



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 124/2022/INEA/GERDAM
PROCESSO N° E-07/502780/2012
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS - SUPCON

ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUGESTÃO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 74, § 1º DA LEI 5.427/2009, E ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA, A FIM DE APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA.

Parecer n.º 08/2022 – RRC – Gerdam/Inea

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao Auto de Infração n.º SUPSULEAI/00136647 (27950563), lavrado em face de Posto Disco Combustível de Itaperuna Ltda., aplicando penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.148,30 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta centavos) em decorrência da sociedade empresária deixar de apresentar as informações requisitadas nas notificações de n.º SUPSULNOT/00021514 e SUPSULNOT/00015551.

Conforme consta do AR juntado aos autos (27950563), a empresa autuada foi notificada em 02 de agosto de 2012, não tendo, contudo, efetivado o pagamento da multa ou apresentado Impugnação ao Auto de Infração (27951172).

Ato contínuo, sobrevieram diversos despachos de encaminhamento sem emissão de nota de débito e inscrição em dívida ativa (27951172 / 27952496 / 27952539), oportunizando um lapso temporal superior a 3 (três) anos e, conseqüentemente, a incidência da prescrição intercorrente.

Diante deste quadro fático, o presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria (40040927) com o fito de verificar eventual prescrição diante da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta- TAC por intermédio do processo administrativo E-07/002.30083/A/2018.

À vista disto, segue o exposto.

II. DA PRESCRIÇÃO

Considerando que o presente parecer tem por finalidade a análise quanto a possível incidência de prescrição no processo administrativo em comento (E-07/502780/2012) e, verificado que o

mesmo permaneceu pendente de ato que ensejasse à apuração de seu objeto por mais de 3 (três) anos, vejamos o disposto no § 1º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009, *in verbis*:

“§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

Tal dispositivo legal está diretamente relacionado ao princípio da oficialidade, ou impulso oficial, segundo o qual, cabe à Administração Pública realizar as medidas necessárias à adequada instrução do processo administrativo.

Desta forma, entende-se que a natureza jurídica do “despacho” mencionado no § 1º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009, compreende a **ato que tenha por finalidade ocasionar efetividade ao impulso oficial**, portanto, despachos que representam diligências vazias de objetivos e sem escopo prático significativo não ocasionam a interrupção da prescrição.

Posto isto, nota-se que após a lavratura do Auto de Infração (27950563) em abril de 2012 e da notificação da sociedade empresária (27950563) em agosto de 2012, não foram praticados atos necessários à movimentação do presente processo que viabilizassem a efetiva apuração de seu objeto, de modo que, somente em junho de 2018, **após o decurso de mais de 3 (três) anos**, instaurou-se o processo administrativo E-07/002.30083/A/2018 com a finalidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta- TAC.

Assim, sugere-se a submissão dos autos ao Condir para que delibere e decida pela revogação do Auto de Infração e consequente arquivamento do presente processo, bem como opina-se pelo encaminhamento dos autos à Dirpos para a apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição ora constatada em processo administrativo disciplinar a ser conduzido pela Corregedoria deste Inea.

No que tange à eventual necessidade de verificação de passivo ambiental, sugere-se que a Dirpos também promova a abertura de processo administrativo para atestar a inexistência de danos relacionados à infração ambiental constatada.

Afinal, a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram a degradação ambiental, **sendo esta pretensão reparatória ambiental imprescritível** por versar sobre direito essencial e fundamental às presentes e futuras gerações.

É o parecer que submeto à apreciação, *s.m.j.*

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

APROVO o Parecer n.º 08/2022, – RRC - Inea/Gerdam, da lavra da Gerente de Ambiental **Rafaella Ribeiro de Carvalho**, que analisou o presente processo administrativo (E-07/502780/2012), opinando acerca da incidência da prescrição intercorrente e submissão do expediente ao **Condir** para deliberação quanto ao seu arquivamento e consequente anulação do Auto de Infração n.º SUPSULEAI/00136647 (27950563) e Auto de Constatação n.º SUPSULCON/01001381 (27950192).

À **Dirpos** do Inea para ciência e, caso entenda pertinente, a adoção de medidas cabíveis, acentuando a necessária verificação de eventual dano ambiental decorrente da infração.

Por fim, à Supcon, em devolução.

Maurício Carlos A. Ribeiro
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 11/10/2022, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 13/10/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41011266** e o código CRC **AE23E1D1**.